



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3995, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

P. 11806/95

Altera disposições da Lei nº 2996, de 27 de janeiro de 1989.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 2996/89 nos incisos I, III e VI, o inciso XII passa a ser inciso XIV, tendo o inciso XII nova redação e inclusão do inciso XIII.

Artigo 2º - ...

I - A compra e venda pura ou condicional;

II - ...

III - A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV - ...

V - ...

VI - O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados, divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão considerando-se ocorrido o fato gerador, na data da sentença que houver homologado seu cálculo;

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - As Divisões para extinção de condomínio de bem imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior que o de sua quota parte ideal;

XIII - Compromissos ou promessas de Compra e Venda de Imóvel sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;

XIV - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 4º no artigo 4º da Lei 2996/89:

Artigo 4º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º -

Verificada a preponderância a que se refere este artigo, toma-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Artigo 3º - Os parágrafos 1º e 2º passam a ser os parágrafos 2º e 3º respectivamente, sendo dada nova redação ao parágrafo 1º no artigo 6º da Lei 2996/89.

Artigo 6º - ...

§ 1º -

Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito:

Tidei de Lima
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 3995/95

§ 2º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

§ 3º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Artigo 4º - O artigo 7º passa a ter nova redação:

Artigo 7º - Em nenhuma hipótese, o Imposto será calculado sobre o valor inferior àquele utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel objeto da transação, atualizado monetariamente, de acordo com a variação da Unidade Valor Fiscal correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrado o instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - Na inexistência de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente;

§ 2º - Em caso de imóvel rural o valor não poderá ser inferior ao valor fundiário corrigido conforme a Unidade Valor Fiscal (UVF), à data do recolhimento do Imposto.

Artigo 5º - O § Único passa a ser § 1º e acrescenta-se o § 2º no artigo 10 da Lei 2996/89.

Artigo 10 - ...

I - ...

II - ...

§ 1º - Para a aplicação da alíquota constante nas alíneas "a" e "b" do Inciso I do Artigo 10, fica obrigado o beneficiado a apresentar certidão fornecida pelo Município, caracterizando o imóvel como popular.

§ 2º - O pagamento do Imposto nas transmissões estabelecidas no inciso I, deverá ser efetuado depois de cumpridas as exigências estabelecidas em decreto.

Artigo 6º - Para os casos previstos nos artigos 12 e 13 da Lei 2996/89, quando do pagamento, o mesmo só poderá ser efetuado depois de cumpridas as exigências estabelecidas em decreto.

Artigo 7º - Fica alterado o artigo 18 e o caput do artigo 20 da Lei 2996/89.

Artigo 18 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, prova;

I - do pagamento do imposto;

[Handwritten signature]
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 3995/95

II - do protocolo do pedido de reconhecimento de imunidade de concessão de isenção ou de reconhecimento de não incidência, conforme regulamento em decreto;

III - De cumprimento das exigências a que se referem o § 2º do artigo 5º, e artigo 6º desta lei.

Artigo 20 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos artigos 18 e 19 desta lei, ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal - UVF, por item descumprido, sem prejuízo do disposto no artigo 21.

Artigo 8º - Pela infringência das obrigações tributárias desta Lei e da Lei nº 2996/89, para as quais não estejam previstas multas específicas serão impostas as seguintes penalidades:

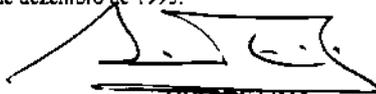
I - preenchimento incorreto, incompleto ou ausência dos dados indispensáveis na guia de recolhimento, multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor venal atualizado ou arbitrado;

II - descumprimento do artigo 6º multa de 3 UVF (três unidades de valor fiscal);

III - pelo não atendimento, no prazo, de notificação e/ou intimação em processo administrativo: multa de 5 (cinco Unidades de Valor Fiscal).

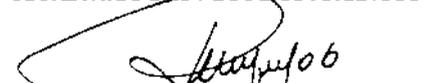
Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor 30 dias após a data da publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as da Lei nº 2996, de 27 de janeiro de 1989, que aqui sofreram alterações.

Bauru, 18 de dezembro de 1995.



TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS



RAUL GOMES DUARTE NETO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.



MAURO AFONSO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO